



**PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 01/2023-L**

**ACRESCENTA O ART. 127-A NA  
LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DA  
ESTÂNCIA TURÍSTICA DE BARRA  
BONITA, PARA INSTITUIR O  
ORÇAMENTO IMPOSITIVO.**

**Art. 1º** - Fica acrescido o artigo 127-A na Lei Orgânica do Município da Estância Turística de Barra Bonita:

**"Art. 127-A** - Fica obrigatória a execução orçamentária e financeira da programação incluída por emendas individuais dos parlamentares ao projeto de lei orçamentária.

**§ 1º** - As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 2% (dois por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do projeto, observado que a metade desse percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 166 da Constituição Federal.

**§ 2º** - A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previsto no § 1º deste artigo, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso III do § 2º do art. 198 da Constituição Federal, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

**§ 3º** - É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações oriundas de emendas individuais, em montante correspondente ao limite a que se refere o § 1º deste artigo, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no § 9º do art. 165 desta Constituição.

**§ 4º** - Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas parlamentares apresentadas, independentemente da autoria.

**§ 5º** - As programações orçamentárias previstas no § 1º deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos de impedimento de ordem técnica.

**§ 6º** - Para fins de cumprimento do disposto nos §§ 3º e 4º deste artigo, os órgãos de execução deverão observar, nos termos da lei de diretrizes orçamentárias, cronograma para análise e verificação de eventuais impedimentos das programações e demais procedimentos necessários à viabilização da execução dos respectivos montantes.

PROTÓCOLO 715/2023 - 21/06/2023 11:59 - LILIANE



# Câmara Municipal da Estância Turística de Barra Bonita - SP

§ 7º - Após o prazo estabelecido no inciso IV do § 6º deste artigo, as programações orçamentárias previstas no § 3º não serão de execução obrigatória nos casos de impedimento justificados conforme o inciso I do § 6º.

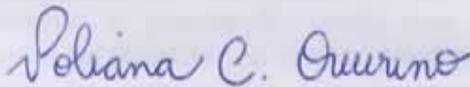
§ 8º - Os restos a pagar provenientes das programações orçamentárias previstas nos §§ 3º e 4º deste artigo poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira até o limite de 1% (um por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do projeto de lei orçamentária, para as programações das emendas individuais.

§ 9º - Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, o montante previsto no § 3º deste artigo poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias."

Art. 2º - Esta Emenda à Lei Orgânica do Município da Estância Turística de Barra Bonita entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2024.

Sala das Sessões, em 21 de junho de 2023.

## Os Vereadores



POLIANA CAROLINE QUIRINO

MAICON RIBEIRO FURTADO



JAIR JOSÉ DOS SANTOS

JOSÉ JAIRO MESCHIATO



EDNALDO BARBOSA PEREIRA

PROTÓCOLO 715/2023 - 21/06/2023 11:59 - LILIANE